



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 44/ 2025

Limitação do tempo de exercício em cargos comissionados e funções de confiança



Pedro Schettini Cunha.

44.
N



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Pedro Schettini Cunha.

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CUNHA, Pedro Schettini. **Nota Técnica nº**

44/2025: Limitação do tempo de exercício em cargos comissionados e funções de confiança.

Belo Horizonte: Divisão de

Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto 2025. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 44/ 2025

Limitação do tempo de exercício em cargos comissionados e funções de confiança

Pedro Schettini Cunha.

N.º 44

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº: 3.050/2025

Finalidade da Audiência Pública: de discutir a Indicação nº 437/2025, que propõe a alteração da Lei nº 9.319/2007, a qual institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte, que visa à limitação do tempo de exercício em cargos comissionados e funções de confiança, bem como à instituição do período de quarentena entre ocupações. Busca, ainda, promover a alternância em funções estratégicas e fortalecer os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Autoria do requerimento: Vereador Cleiton Xavier.

Data, horário e local: 13/08/2025, às 13h30, no Plenário Camil Caram.

2. Considerações iniciais

Na administração pública brasileira, os cargos comissionados são aqueles cujo processo de admissão passa diretamente pela livre escolha, nomeação e exoneração. Mas, a critério da própria administração pública a escolha pode ou não utilizar critérios objetivos, técnicos ou eletivos. O que diferencia os cargos comissionados dos cargos efetivos é que aqueles não dependem da realização de concurso público para o preenchimento e a exoneração pode ocorrer por escolha da autoridade competente ou por decurso de prazo, se previsto na norma. Já os cargos efetivos só podem ser providos por concurso público, enquanto a exoneração não pode ocorrer por discricionariedade da autoridade competente, tampouco pode existir duração máxima para o exercício do cargo (no qual a vacância ocorre somente nos caso de aposentadoria voluntária ou compulsória, reforma, óbito, exoneração à pedido, demissão decorrente de

processo administrativo disciplinar e outras exceções previstas no respectivo estatuto do servidor de cada ente federado).

Os cargos em comissão possuem atribuições voltadas para a tomada de decisão e para o assessoramento ao tomador de decisões, que podem ou não ser ocupados por servidores públicos efetivos. A Constituição da República impõe restrições ao uso de cargos comissionados, conforme estabelecido no art. 37, V:

Art. 37. [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (CF 88)

Por outro lado, cargos técnicos, como professor universitário, advogado público ou profissionais de saúde, não podem ser ocupados por comissionados, pois exigem um regime jurídico mais rígido e protetivo para garantir a legalidade da atuação desses profissionais.

Conforme previsto pela Constituição Federal, a nomeação para cargos comissionados também deve atender aos princípios da Administração Pública, como o da moralidade e da impessoalidade, mesmo sendo um cargo de confiança. O objetivo é coibir práticas ilegais, como corrupção ou nepotismo. Para evitar esses desvios, o STF editou a Súmula Vinculante 13, que proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos comissionados:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Essa vedação se aplica tanto ao nepotismo direto, quando a própria autoridade nomeia um parente, quanto ao nepotismo cruzado, quando duas ou mais autoridades nomeiam parentes uma da outra.

Além dos cargos em comissão, existem as funções públicas voltadas para os casos em que, além de atribuições técnicas, são necessárias atribuições e responsabilidades adicionais, com alguma margem para decisões limitadas. Essas funções também são de confiança e podem ser designadas somente à servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Tais funções públicas configuram acréscimo de atividades desempenhadas pelo servidor, muitas vezes recompensadas com gratificações extras. O pagamento extraordinário não é obrigatório, como se vê em alguns casos de servidores que ocupam cargos de membro de conselho de políticas públicas de exercício gracioso.

As principais características dos cargos comissionados são:

- a) Livre Nomeação e Exoneração: Cargos comissionados são de livre escolha da autoridade competente, sem provimento por concurso público.
- b) Natureza Transitória: Pode ou não ter duração máxima, muitas vezes é vinculada ao mandato da autoridade pública que efetuou a nomeação, podendo ser exonerado ou provido por outro ocupante a qualquer momento, salvo os casos de estabilidade previstos em lei (como os Diretores-Presidentes de agências reguladoras e o Presidente do Banco Central), ou com prazos previstos em regulamento (como reitores universitários e diretores escolares).
- c) Funções Específicas: Cargos comissionados são destinados exclusivamente para funções de direção, chefia ou assessoramento, com base na confiança entre a autoridade e o ocupante do cargo.
- d) Não Há Estabilidade ou Vitaliciedade: A exoneração pode ocorrer sem necessidade de justificativa ou processo administrativo, refletindo a natureza precária do vínculo. Ao contrário dos servidores efetivos, os ocupantes de cargos comissionados não possuem estabilidade no cargo, podendo ser exonerados *Ad*

Nutum, exceto nos casos previstos em lei, em que há uma estabilidade temporária, que termina com o final do mandato do cargo.

3. Considerações técnicas

Os cargos comissionados são instrumentos essenciais para a gestão pública, porém seu uso deve respeitar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, evitando, abusos e desvios que comprometam a integridade da administração pública. A moralidade administrativa é um princípio fundamental na ocupação de cargos comissionados e, apesar de não haver limite numérico ou percentual fixado para o total de cargos comissionados dentro da administração pública, a Constituição impõe a obrigatoriedade de que sejam criados por lei e que um percentual mínimo desses cargos seja preenchido por servidores provenientes de cargos efetivos.

Apesar de a regra geral ser a desnecessidade de critérios objetivos, além dos requisitos legais, para o preenchimento dos cargos comissionados vagos, há pressões sociais por maior moralidade administrativa e, em certos casos, há até leis para estabelecer os critérios objetivos na escolha desses servidores, como a lei Federal 14.204/21, que define parâmetros para a nomeação de cargos comissionados no âmbito da União.

A regra geral é que não existem prazos máximos para o exercício de cargos em comissão. Alguns cargos comissionados de entes federados possuem limite de tempo de exercício, como é o caso dos Diretores-Presidentes de agências nacionais, como a ANS, ANATEL, ou ANA (duração é de 5 anos, com possibilidade de recondução por mais 5 anos, cujas nomeações são feitas pelo Presidente da República, após sabatina e aprovação pelo Senado Federal).

Também pode haver tempo máximo quando ocorre processo eletivo para o preenchimento, como nos cargos de reitor universitário federal. Regras

semelhantes se aplicam a alguns cargos estaduais e municipais (para a escolha de diretor e vice-diretor escolar p. ex.). O Estatuto da Criança e do Adolescente também determina que o cargo de conselheiro tutelar, em todas as esferas de governo, seja preenchido de forma eletiva, o que obriga cada ente federado a estabelecer limites temporais para os mandatos dos conselheiros. Também são encontrados diversos limites de prazo para mandatos de cargos comissionados em outras instâncias colegiadas da administração direta e indireta do poder executivo, como o conselho administrativo de autarquias e empresas públicas, conselhos de meio ambiente, conselhos de políticas urbanas e outros.

Nota-se, no entanto, que a grande maioria dos cargos com tempo máximo de exercício possuem forma de provimento baseada em critérios de seleção técnica, sabatina ou por processo eletivo, diferentemente do que está proposto na minuta de projeto de lei sugerido pela Cmbh à PBH, por meio da indicação nº 437/2025, que apenas propõe limites máximos de tempo de exercício de cargo em comissão e função pública de confiança na estrutura da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH, sem nenhum tipo de relação com critérios de seleção técnica, sabatina ou processo eletivo:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 49 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, o seguinte inciso III:

“Art. 49 - [...]

III - automaticamente, no decurso do prazo estabelecido no art. 49-A desta lei.”.

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 9.319/07 o seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A - O exercício de cargo em comissão e de função de confiança, no âmbito da GCMBH, será limitado a 4 (quatro) anos, contínuos ou intercalados.

§ 1º - A quarentena para novo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da GCMBH, será de 2 (dois) anos ininterruptos, a contar do último dia de exercício.

§ 2º - A quarentena de que trata o §1º deste artigo se aplica ao conjunto dos cargos em comissão e das funções de confiança como limitação geral, independentemente do

cargo ou da função ocupada anteriormente, desde que no âmbito da GCMBH.

§ 3º - O período de férias e o da licença legal não interrompem as contagens de tempo previstas neste artigo.”.

Art. 3º - A exoneração automática e o início da quarentena ocorrerão após 4 (quatro) anos, contínuos ou intercalados, a contar da data de publicação desta lei, para aqueles que estiverem exercendo cargo em comissão e função de confiança na data de sua publicação.

O texto da indicação nº 437/2025 sugere que a política de provimentos e exonerações, com limite máximo de tempo de exercício nos cargos e funções de confiança da CGMBH seria apenas para a renovação ou “oxigenação” da estrutura. A motivação apresentada não guarda similaridade com àquelas usadas para reitores, diretores escolares, membros de conselho, presidentes de agência reguladores e outros cujo estabelecimento de mandatos com prazo definido acompanham critérios técnicos ou eletivos para provimento, como redução na livre escolha do gestor.

4. Conclusão

Apesar de ser comum o uso de políticas mandatárias com limite máximo de tempo de exercício de cargos em comissão na estrutura administrativa dos entes federados brasileiros, geralmente as motivações para tais políticas estão fundamentadas em critérios objetivos, técnicos ou eletivos. Não foram encontradas em outros entes federados motivações semelhantes às apresentadas pela indicação nº 437/2025 para justificar a imposição de tempo máximo de exercício de cargo em comissão, cuja natureza fundamental constitucional é *Ad Nutum*.

5. 6. Legislação Correlata

Legislação federal

- Constituição Federal de 1988 – Art. 37; Art. 144, §8º do art. 144;
- Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 – “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.”
- Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.” – Especialmente o Art. 1º; Art. 2º; Art.9º, §2º, inciso VII.
- Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 – “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.” - Art.3º; art., 9º, inciso II; Art. 19, §1º

Legislação estadual

- Constituição do Estado de Minas Gerais – Art. 138

Legislação municipal

- Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – Art. 12, inciso XIV; Art. 15; Art. 44, Art. 45; Art. 47;

- Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007 – “Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.” - Em especial os seguintes dispositivos: Art. 1º, incisos IV e V; Art. 10 ao art. 27; Art. 47, III; Art. 49 ao 51; Art. 73, inciso I; Art. 74; Art. 145 e 146; Art. 147, inciso IV; Art. 160 a 162; Art. 235 e ANEXO I.

- Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017 - “Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.” Art 76 ao art. 102; ANEXO I, item I.1; ANEXO III, letra D;

- Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019 – “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da área de atividades de segurança pública que atuam na Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.”

- Decreto nº 17.426, de 2 de setembro de 2020 – “Dispõe sobre a precedência hierárquica na Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.” Art.3º, inciso III

Belo Horizonte, 31 de julho de 2025

Pedro Schettini Cunha

Administrador

Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas

Diretoria do Processo Legislativo

Ramal 1363



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100